

PROCESSO Nº: 38 / 2020

Projeto de Lei: 38 / 2020

Data de entrada: 27 de Fevereiro de 2020

Autor: Ana Paula

Protocolo: 249 / 2020

Ementa: Institui o Programa Família Acolhedora de Natal, e dá outras providencias.

Despacho Inicial:



_____**NORMA JURIDICA**_____



✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Nº 38/2020
02

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 2020

Institui o Programa Família Acolhedora de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Natal o Programa Família Acolhedora, com o objetivo de acolher provisoriamente crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e afastados de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário.

§1º O Programa Família Acolhedora tem como finalidade a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, visando a reinserção das crianças e adolescentes às suas famílias de origem, sempre que possível.

§2º O programa abrange um(a) coordenador(a), um(a) psicólogo(a) e um(a) assistente social e o acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras.

Art. 2º São beneficiários do Programa Família Acolhedora, as crianças e os adolescentes em situação de violação de direitos, observadas as seguintes condições:

- I – estar a guarda sub judice na Vara da Infância e Juventude da cidade de Natal, desde que sem destituição do poder familiar;
- II – estar em acolhimento institucional ou não;
- III – encaminhados pelos Conselhos Tutelares e pela Vara da Infância e Juventude de Natal; e



IV – com possibilidade de reinserção familiar.

Art. 3º Poderão habilitar-se como família acolhedora, pessoas ou famílias interessadas em acolher crianças e adolescentes, zelando por seu bem-estar, que atendam os seguintes critérios:

I – pessoas com idade superior a 21 (vinte e um) anos, sem restrição de raça, gênero ou estado civil, que comprovem idoneidade moral, residam no município de Natal e cumpram os requisitos exigidos nesta lei;

II – não apresentem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

III – apresentarem disponibilidade para participar do processo de seleção e atividades do Programa.

Art. 4º A habilitação ao Programa Família Acolhedora ocorrerá mediante assinatura de um termo de compromisso firmado junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos de Natal.

§1º A equipe será composta conforme Guia de Orientações Técnicas, Serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério de Desenvolvimento Social.

§2º A equipe do Programa ficará responsável por selecionar, avaliar e acompanhar todos os envolvidos no Acolhimento Familiar, sendo famílias ou indivíduos acolhedores, crianças e adolescentes acolhidos e famílias de origem.

Art. 5º A permanência da família ou indivíduo no Programa Família Acolhedora estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – salvaguardar todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, tendo o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, conforme previsto no Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – prestar informações a respeito da situação da criança e do adolescente acolhido à equipe que acompanha o caso, apresentando documentos relevantes para a avaliação do desenvolvimento dos acolhidos;



1

2

III – contribuir no processo de preparação do acolhido para a sua reinserção familiar, a partir das orientações trazidas pelos profissionais do Programa Família Acolhedora;

IV – frequentar assiduamente as atividades do Programa, respeitando o limite de faltas estabelecido previamente e atendendo as convocações feitas pela equipe técnica do Poder Judiciário.

Art. 6º A família acolhedora poderá ser desligada do Programa:

I – por determinação judicial, realizando a reinserção familiar da criança ou do adolescente quando possível ou encaminhando para outra medida de proteção, quando for o caso;

II – por descumprimento das obrigações e responsabilidades descritas no artigo 8º desta Lei;

III – por desistência.

Parágrafo Único. A desistência deverá ser planejada visando o bem-estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

Art. 7º. A pessoa ou família acolhedora receberá do Município de Natal uma ajuda de custo mensal no valor de 01 (um) salário mínimo por criança ou adolescente enquanto durar o seu acolhimento:

I – no caso de acolhimento de criança e adolescente com deficiência ou com questões específicas de saúde, atestadas por laudo médico, a família ou pessoa receberá um adicional de até 1/3 (um terço) do valor da ajuda de custo;

II – a família ou pessoa que acolher mais de uma criança ou um adolescente receberá conforme o número de acolhidos, não devendo o total ultrapassar o equivalente ao valor de 03 (três) ajudas de custo, mesmo que ultrapasse o acolhimento de 03 (três) crianças ou adolescentes concomitantemente;

III – caso o acolhimento seja inferior a 01 (um) mês, a família ou pessoa acolhedora receberá o proporcional pró-rata ao tempo de acolhimento, não podendo o valor recebido ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da ajuda de custo mensal.

Art. 8º O depósito da ajuda de custo deverá ser feito diretamente na conta bancária da pessoa que estiver com a guarda provisória da criança ou do adolescente.



38/2020

05

Parágrafo Único. A família ou pessoa acolhedora que descumprir os termos desta Lei ficará obrigada a ressarcir o valor integral recebido durante o período da irregularidade.

Art. 9º O serviço prestado pela família ou pessoa acolhedora é voluntário e não se configurará, em hipótese nenhuma, vínculo empregatício ou profissional com o Município de Natal.

Art. 10 A família ou pessoa acolhedora não deverá viajar com a criança ou adolescente sem a prévia comunicação às autoridades responsáveis pelo Programa de Acolhimento Familiar.

Art. 11 O Programa será mantido através de dotações orçamentárias próprias com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 20 de fevereiro de 2020.


ANA PAULA
Vereadora
Lider-PL

1

2

38/2020
06

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Presidente,

Ilustres Vereadores(as),

Submeto à apreciação dessa respeitável Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui como política pública no Município de Natal, o programa "Família Acolhedora", que tem por objetivo o acolhimento provisório de crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, na forma Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, envolvendo prioritariamente, violência doméstica dentre as quais podemos destacar a violência sexual, física, psicológica, negligência, abandono ou afastamento da família de origem por determinação judicial.

O programa "Família Acolhedora" permitirá que a família selecionada assegure à criança ou adolescente a convivência familiar e comunitária, mesmo que temporariamente afastado do convívio da sua família de origem, respeitando a individualidade destes e oferecendo todos os cuidados básicos, além de afeto, amor e orientação, inserindo-o na comunidade para o efetivo desenvolvimento afetivo e social.

Destaca-se que o encaminhamento para a família acolhedora é uma medida de proteção integral a crianças e adolescentes que são retirados do convívio temporário de sua família de origem.

Todas as crianças e adolescentes têm assegurados os direitos constitucionais fundamentais, sendo dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, devendo este resguardar com absoluta propriedade, a efetivação desses direitos referentes à vida, a saúde, à alimentação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe também dizer, que o programa "Família Acolhedora", sob orientação da equipe interdisciplinar, atuará ativamente para que a criança ou o adolescente retorne à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, mediante decisão judicial, seja colocado em família substituta.



1

2

38/2020

07

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se revestem as situações de conflito familiar e de violência contra crianças e adolescentes, tem-se a necessidade urgente de implantação do programa "Família Acolhedora" no Município.

Destarte, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, por objetivar o interesse público geral e espero contar com o voto favorável dos nobres pares à presente propositura, aprovando a matéria.

Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador
Érico Hackradt. Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN 20 de fevereiro de 2020.


ANA PAULA
Vereadora
Líder-PL

1

2



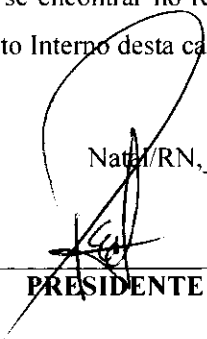
Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 38 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 27 de FEVEREIRO de 2020.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 03 de Março de 2020.



PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

✓

✓



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

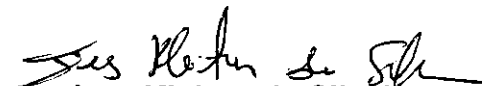
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 38/20
FOLHA 09 de 09

PROJETO DE LEI	38/2020
AUTOR	Vereadora Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que consultando a nossa base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal/RN, 02 de março de 2020.


Ives Kleiton da Silva

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos

Matricula: 5413435

2

3